



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.173 - SP (2009/0154199-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO - SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.

1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: *Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

2. *In casu*, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. **Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça:** CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.

3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: " *A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual*"

4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.173 - SP (2009/0154199-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP.

Noticiam os autos que foi ajuizada ação ordinária por MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, visando a condenação da estatal *"ao pagamento das diferenças salariais de complementação de proventos de aposentadoria (...)"*, sob o fundamento de ser a parte autora pensionista da ré (fls. 05/17).

Deveras, a ação foi **ajuizada perante o Juízo Estadual** em face da FEPASA , tendo esta sido substituída pela RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Após, foi determinado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo a inclusão no feito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo o referido Juízo, ao final, condenado as rés, de maneira solidária, ao pagamento dos valores pleiteados pela autora (fls. 19/30). Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao dar provimento ao recurso oficial, excluiu do pólo passivo a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 32/35).

Iniciada a execução contra a RFFSA, em sede de embargos à execução, **o Juízo Estadual determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal**, considerando *"a discordância do Estado de São Paulo em assumir o pólo passivo da demanda, e a sucessão da RFFSA pela União"* (fl.62).

Ao seu turno, o **Juízo Federal** - 4ª Vara Federal Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - ao receber o processo, manifestou-se pela *"ilegitimidade da União para responder pela execução"*, suscitando assim o presente conflito de competência (fls. 02/05).

Com efeito, manifestou-se o Juízo Federal, nos seguintes termos, *verbis*:

"Esta demanda tem como objeto a condenação ao pagamento de diferenças a pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. É deste a legitimidade passiva para a execução. Não tem a Rede Ferroviária Federal S/A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito diante da "*ausência de peças essenciais*", no caso, "*a decisão do MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo declinando da competência para processar e julgar o feito, o que torna inviável a comprovação do conflito*" (fls. 48/51).

Deveras, tendo em vista inicialmente a não verificação nos autos da decisão exarada pelo Juízo Suscitado, determinei a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Juízo Suscitante providenciasse a juntada da referida manifestação (fl. 53), ao que o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo cumpriu a determinação, fazendo juntar a manifestação do Juízo Suscitado naquele sentido (fls. 57/62).

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.173 - SP (2009/0154199-4)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.

1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: *Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

2. *In casu*, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. **Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça:** CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; **EDd no CC 90856** Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.

3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual"

4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): O presente conflito negativo de competência há de ser conhecido, posto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, "d", da Carta Magna de 1988, que assim versa:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP. Após, em decorrência da sucessão da RFFSA pela União, já em fase executória, o referido Juízo determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal, tendo esta, no entanto, manifestado-se pela ilegitimidade da União para responder pela execução.

No que pertine à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Deveras, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, conceituada como Sociedade de Economia Mista, nas causas em que figure tanto na qualidade de autora ou ré, tem foro, como regra na Justiça Estadual.

Ocorre que, *in casu*, em virtude do encerramento do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, a lei estabeleceu de maneira categórica (art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), nos termos do art. 2º, I, que, "*a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada*", ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.

Ainda, tendo em vista a orientação consolidada da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, diante da sucessão legal da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Neste sentido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi "encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA". De acordo com o art. 2º, I, "a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada", ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (art. 109, I, da CF/88).

3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.

Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ de 9.4.2007.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante. CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008 LEXSTJ vol. 224 p. 27

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO TRABALHO. FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. PEDIDOS DE REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E CONCESSÃO DE "AJUDA DE ALIMENTAÇÃO" A SEREM SUPOSTADOS PELA UNIÃO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Compete à justiça federal processar e julgar ação em que funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA postulam a revisão da complementação de aposentadoria e a concessão da parcela "ajuda de alimentação", verbas essas a cargo da União, ante o nítido caráter previdenciário da controvérsia. Precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2. De se ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento do recurso ordinário, declinou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para a justiça federal, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo trabalhista de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento.

3. **Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça.** Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo trabalhista de primeira instância.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA;
26/8/2008

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO – DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. Evidenciada a existência de omissão quanto aos efeitos do ingresso da União no feito que tramita perante a Justiça Estadual.

2. **A intervenção da União no feito, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).**

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para

declarar competente o Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária

do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento
11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.

2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.

Precedente.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da

1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.

CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008

Federal. *Ex positis, conheço o presente conflito, para fixar a competência da Justiça*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0154199-4

CC 107173 / SP

Números Origem: 1706215 200961000170890 3912008

EM MESA

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F MORAES E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO - SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

Carolina Vêras
Secretária